



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 11618.003668/00-03
Recurso nº 202-133.308 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.998
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1993

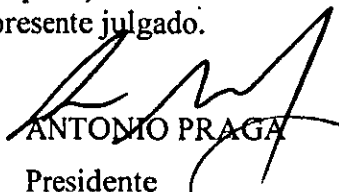
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

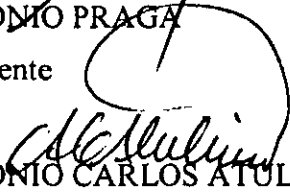
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Júlio César Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire que deram provimento ao recurso, pela aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM

Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 202-17.081, de 23 de maio de 2006 (fls. 947/951), no qual, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência para os períodos compreendidos entre novembro de 1991 e dezembro de 1993.

Alega a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 953/967), com fulcro na contrariedade à lei, que a decisão da Eg. Câmara deixou de aplicar lei específica – Lei nº 8.212/91, a qual estabelece, para o lançamento das Contribuições Sociais, o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Acrescenta que até o momento não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo a decisão recorrida afastar a incidência do diploma legal em comento.

Por meio do despacho nº 202-199 de fl. 969/970, foi dado seguimento ao recurso especial quanto à questão da decadência.

Regularmente notificada do Acórdão nº 202-17.081, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 02/08/2007, a interessada apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 980/990, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, no período compreendido entre novembro de 1991 e dezembro de 1993.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em relação a essa matéria é cediço que meu entendimento pessoal, em se tratando de contribuições da Seguridade Social, é no sentido de considerar o crédito tributário extinto por força do art. 156, VII do CTN se ocorrer o lançamento por homologação e sobrevier o fato jurídico da homologação tácita. Se, ao contrário, não existir autolançamento a ser homologado, não haverá extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN e, neste caso, incidirá a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 até que sua inconstitucionalidade venha a ser declarada pelo STF.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado é pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador quando houver pagamento, em razão da homologação tácita estabelecida pelo § 4º do art. 150 ou pelo art. 173 quando não houver pagamento a homologar, sob o fundamento de inexistir destinação orçamentária dessa contribuição para a Seguridade Social.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.



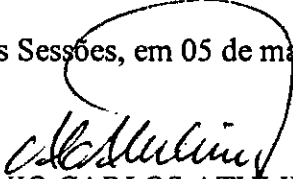
Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, é irrelevante aferir a existência ou a inexistência de pagamentos, em face de o crédito tributário lançado ter sido colhido pela decadência tanto pela regra do art. 150, § 4º quanto pela regra do art. 173, I do CTN, uma vez que o auto de infração foi notificado ao contribuinte em 04/01/2001 (fl. 15), abarcando períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1991 a dezembro de 1993.

Assim, ressalvo a minha posição pessoal e curvo-me à jurisprudência majoritária desta Câmara Superior de Recursos Fiscais para afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 em razão da não destinação orçamentária da contribuição para o PIS para a Seguridade Social e ratificar a decisão do acórdão recorrido no sentido de declarar operada da decadência em relação aos fatos geradores de novembro de 1991 a dezembro de 1993.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

